



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 004/2025 -

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2025.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS-MG, por seu gestor, o Senhor Geraldo Gonçalves dos Santos, no uso das atribuições legais, em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021, resolve **REVOGAR** o processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 03/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO 04/2025**, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso)

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso, o processo licitatório teve início em 19 de dezembro de 2024 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PERECIVEIS E NAO PERECIVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SAUDE DA PREFEITURA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MUNICIPAL DE CONFINS, CONFORME QUANTITATIVOS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, MAPA DE RISCO ANEXO I E II E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL”.

O devido processo teve o Edital publicado na plataforma PNCP, no “site” da Prefeitura Municipal, no Portal de transparência, assim como, no Diário Municipal e no veículo de grande circulação no âmbito Municipal, Estadual e Federal, dando a devida publicidade, conforme prevê a Lei 14133/2021. Com abertura da sessão pública agendada para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 9h30, sendo o critério de julgamento de menor preço e modo de disputa aberto. Na data de abertura previsto no referido Edital, deu-se início a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta.

Ocorre no decorrer da fase de lances, verificou-se que as propostas apresentadas pelas licitantes estavam com os valores bem abaixo do praticado no mercado, conforme demonstra relatório de média emitido pelo setor de compras deste Município, o que impossibilitaria qualquer tentativa de negociação entre as empresas participantes do certame e, estando os lances abaixo da média de mercado, ao iniciar os lances para os itens, os preços ficariam inexequível, constatando-se comprometer o certame e que ensejasse frustrar os itens solicitados.

Por outro lado, na fase preparatória do processo, as Secretarias Demandante sugeriram marcas para a maioria dos itens. Entretanto, os responsáveis pela fase de cotação não levaram em conta as marcas sugeridas. Ocasionalmente a baixa cotação da nossa média, e por esses preços apresentados na proposta não será possível entregar um produto que correspondam a expectativa da Administração.

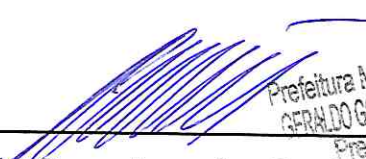
Diante do exposto, levando em consideração a conveniência e oportunidade, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho.

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação e não acarretar prejuízo direto aos licitantes interessados e a Administração Pública, ante a necessidade da mesma da aquisição dos gêneros alimentícios, objeto da licitação, fica desde já comunicado aos interessados que após uma nova pesquisa de preços atualizada será iniciado novo processo licitatório.

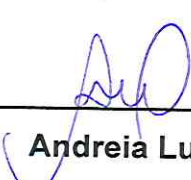
Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Confins, 19 de fevereiro de 2025


Geraldo Gonçalves dos Santos

Prefeito Municipal de Confins


Andreia Lucas

Pregoeira